



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010229/2007-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.663 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Folha de Pagamento.
Recorrente ROYAL DIESEL LTDA
Recorrida DRJ - SALVADOR BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/07/2001

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM RECURSO.

A preclusão poderia ser desconsiderada diante de provas suficientes e devidamente justificada a impossibilidade de colação em momento anterior por motivo de força maior ou caso fortuito. No caso, não há provas robustas do argumento, nem foram indicados motivos de força maior ou caso fortuito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, cujos valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 2000 a julho de 2001, fls. 56 a 60.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 69.

A unidade da Receita Previdenciária em Salvador comandou diligência (fl. 80), para que a fiscalização analisasse as folhas de pagamento juntadas pela recorrente. A fiscalização manifestou-se à fl. 83, sugerindo a alteração do lançamento. Cientificada do resultado da diligência, fl. 84, a autuada não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador exarou a Decisão, que confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 103 a 104. Houve exclusão do lançamento referente à competência 13º de 2000, mantendo-se o lançamento da competência julho de 2001 pela ausência de contestação.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 106 a 109. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) o pagamento da competência julho de 2001 foi realizado com equívoco no CNPJ da matriz;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fls. 154. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Primeiramente há que se destacar que o argumento relativo à competência julho de 2001 somente surgiu em recurso, portanto já estaria precluso. Todavia a preclusão poderia ser desconsiderada diante de provas suficientes e devidamente justificada a impossibilidade de colação em momento anterior por motivo de força maior ou caso fortuito. No caso, não há provas robustas do argumento, nem foram indicados motivos de força maior ou caso fortuito.

Não se trata de prova suficiente para afastar o lançamento, pois a guia juntada pela recorrente já foi considerada como crédito do estabelecimento matriz, conforme fl. 15 (relação de gps apresentadas). Além do mais, a recorrente não consegue provar – por meio de folhas de pagamento e registros contábeis – que nos valores recolhidos na GPS da competência julho de 2001 do estabelecimento matriz encontram-se os fatos geradores da filial.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso voluntário.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira